

# PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10 / 07 / 92

Lagarto 10 de 07 de 1992

\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE  
**Prefeitura Municipal de Lagarto**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 016/92

DE 10 DE JULHO DE 1992

PROJETO DE LEI 575/93

## REGISTRO

Registrado(a) às fls. 105 à 107V  
do livro 04189

Lagarto, 10 de julho de 1992

José Maria Reis  
FUNCIONÁRIO(A)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO; ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagarto, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Lagarto, relativo ao exercício de 1993.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1992.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decreto do Poder Executivo, a partir de 01 de janeiro de 1993 de acordo com os índices inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1992.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto os valores da receita e da despesa vigentes em 01 de janeiro de 1993 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento o "Caput" deste artigo as receitas e despesas relativas às operações de crédito e de convênios.

Art. 5º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

# REGISTRO

Registrado(a) às fls. 105 à 107V  
do livro 04189  
Lagarto, 10 de Julho de 1992

Funcionário(a)



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

# PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10 / 07 / 92

Lagarto, 10 de 07 de 1992

Funcionário(a)

Art. 7º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único do artigo das constitucionais transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em lei complementar.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação do plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 9º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 10º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 11º - Nenhum concurso público será aberto em 1993, ressalvados os casos especiais para o atendimento às prioridades com a educação, saúde e obras e urbanismo.

# REGISTRO

Registrado(a) às fls. 105 à 101V  
do livro 04189  
Lagarto, 10 de Julho de 1992  
Shue  
FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Lagarto GABINETE DO PREFEITO

# PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10/01/92  
Lagarto, 10 de 01 de 1992  
Shue  
FUNCIONÁRIO(A)

Parágrafo Único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar:

- a) necessidade imperiosa da expansão do serviço;
- b) o prejuízo causado à administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o ingramento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observado o disposto no artigo 89 desta Lei.

Art. 129 - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiameto do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamente do Município para 1993.

Art. 139 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

Art. 149 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 159 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tenham sido reconhecida pela Câmara Municipal de Lagarto a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 169 - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária

**REGISTRO**

Registrado(a) às fls. 105 ó 104V  
 Livro 01189  
 Lagarto, 10 de Julho de 1992  
Shue  
 FUNCIONÁRIO(A)

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 10 / 07 / 92  
 Lagarto, 10 de 07 de 1992  
Shue  
 FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE

**Prefeitura Municipal de Lagarto**

GABINETE DO PREFEITO

ria de dotações a título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 179 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 189 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
- III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à legislação vigente;
- IV - dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - Além dos disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regimento de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instruídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 199 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos de convênios;
- V - recursos decorrentes de operações de crédito.

# REGISTRO

registrado(a) às fls. 105 a 107U  
Livro 04189  
Lagarto, 30 de Julho de 1992

Shue  
FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

# PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10 / 07 / 92

Lagarto, 30 de 07 de 1992

Shue  
FUNCIONÁRIO(A)

Art. 20º - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21º - Os decretos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e o IPTU;
- II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 23º - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 24º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

# REGISTRO

Registrado(a) às fls. 1050101V  
do livro 04189  
Lagarto, 10 de Julho de 1992

*Srme*  
FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DE SERGIPE

## Prefeitura Municipal de Lagarto GABINETE DO PREFEITO

# PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 10/07/92  
Lagarto, 10 de 07 de 1992

*Srme*  
FUNCIONÁRIO(A)

Art. 259 - A Secretaria de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 269 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município de Lagarto, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 279 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 289 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 299 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois.

*[Assinatura]*  
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

*[Assinatura]*  
JOSEFA ELZA SANTOS BATISTA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO